



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 63, DE 2018

Dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18410.70337-09

Dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça.

Art. 2º A União repassará, mediante convênio, recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Estados, para que construam, nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, até 31 de dezembro de 2020, colônias agrícolas, industriais ou similares, com número total de vagas de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da população estimada do município, destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça, em conformidade com o disposto no art. 91 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN), divulgado em dezembro de 2017, contendo dados referentes a junho de 2016, o Brasil possuía 726.712 pessoas privadas de liberdade (cerca de 0,35% da população de 206 milhões de brasileiros, à época), sendo o 3º país com o maior número de presos. Cabe ressaltar que o Estado de São Paulo possui mais de 240 mil presos, quase um terço do total de presos do País.

SF/18410.70337-09

Havia 1.449 estabelecimentos penais, dos quais:

- 707 (49%) eram destinados ao recolhimento de presos provisórios (cadeias públicas – que deveriam existir em toda comarca);
- 347 (24%) eram voltados ao cumprimento de pena em regime fechado (presídios);
- somente 113 (8%) eram dedicados ao cumprimento de pena em regime semiaberto (colônias); e
- apenas 23 (2%) eram dedicados ao cumprimento de pena em regime aberto (casa do albergado).

O déficit era de 358.663 vagas.

Do total de presos:

- 40% não eram condenados;
- 38% foram sentenciados ao regime fechado;
- 15% foram condenados ao regime semiaberto; e
- 6% foram sentenciados ao regime aberto.

Apenas 15% dos presos trabalhavam. Desses, 33% não recebiam remuneração e 41% recebiam menos do que 3/4 do salário mínimo por mês.

7% das penas privativas de liberdade eram de até 2 anos.

Este Projeto de Lei não tem a pretensão de resolver todos os problemas do nosso sistema penitenciário, mas de contribuir para que os presos tenham a oportunidade de aprender um ofício, trabalhar, produzir,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

conquistar seu sustento, recuperar sua honra e autoestima e retornar ao convívio social.

A proposição determina que a União repassará, mediante convênio, recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Estados, para que construam, nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, até 31 de dezembro de 2020, colônias agrícolas, industriais ou similares, com número total de vagas de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da população estimada do município, destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça, em conformidade com o disposto no art. 91 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Dessa maneira, os condenados terão uma oportunidade de reinserção no mercado de trabalho e de ressocialização, por meio do trabalho agrícola ou industrial remunerado.

Além disso, evita-se que presos de menor periculosidade tenham contato com presos de maior periculosidade. As colônias, enfim, não serão “universidades do crime”.

De acordo com a estimativa populacional do IBGE de 1º de julho de 2017, havia 42 municípios com mais de 500 mil habitantes no Brasil, somando 62,6 milhões de habitantes (30,4% da população). Serão criadas, portanto, 62.600 vagas, ou melhor, postos de trabalho no sistema prisional. O maior município, São Paulo/SP, possuía mais de 12 milhões de habitantes, devendo, portanto, criar cerca de 12.000 vagas em colônias. Um município com 500 mil habitantes deverá criar 500 vagas em colônias.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/18410.70337-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 91